

**EMENDA N<sup>º</sup> – CCJ**  
(ao PLC n<sup>º</sup> 58, de 2010 – Complementar)

Dê-se ao inciso XIV do art. 22 da Lei Complementar n<sup>º</sup> 64, de 18 de maio de 1990, na forma do art 2º do PLC n<sup>º</sup> 58, de 2010, a seguinte redação:

XIV – julgada procedente a representação em segunda instância, ainda que após a proclamação dos eleitos, o Tribunal declarará a inelegibilidade do representado e de quantos hajam contribuído para a prática do ato, cominando-lhes sanção de inelegibilidade para as eleições a se realizarem nos oito anos subseqüentes à eleição em que se verificou, além da cassação do registro ou diploma do candidato diretamente beneficiado pela interferência do poder econômico ou pelo desvio ou abuso do poder de autoridade ou dos meios de comunicação, determinando a remessa dos autos ao Ministério Público Eleitoral, para instauração de processo disciplinar, se for o caso, e de ação penal, ordenando quaisquer outras providências que a espécie comportar;

**JUSTIFICAÇÃO**

Parece-nos necessário que o princípio do duplo grau de jurisdição seja aplicado ao caso. Não faz sentido que a manifestação da soberania popular seja conspurcada por uma única hipótese, em uma situação tão grave para a democracia.